



Qualidade em Eventos

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS
SERVIÇO DE PROTOCOLO

PROTCCOLO Nº 10376 LIVRO: 05
DATA 20/06/17 HORA: 9h30m
ASSUNTO: Pedido de Recurso
de Galvina
SERVIDOR MUNICIPAL

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO



Ilustríssimo Senhor,
Prefeito Municipal de Cachoeira de Minas
Sr. Dirceu D'Ángelo de Faria

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL nº 00041/2017.

ANGELA FRASSINETI DO NASCIMENTO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 15.021.002/0001-34, com sede na Rua das Carijós, nº. 105, na cidade de Pouso Alegre, estado de Minas Gerais, CEP: 37500-000, por seu representante legal, JARBAS DELFINO PEREIRA, inscrito no CPF de nº. 323.929.586-23, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, Clausula 6 e item III e ss. do Edital do referido pregão, à presença de Vossa Senhoria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão que habilitou a empresa Rosenilda Ribeiro de Moraes Emidio 68043171653, Sob o CNPJ nº 27.022.3760001-53, Situado a rua Luis Ferreira da Costa, nº 45 na cidade de Cachoeira de Minas – MG, representado pelo Sr. Celso Aguiar CPF nº 693.486.006-53 e RG nº 30592148 SSPSP demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DA IRREGULARIDADE NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Tels. 35 9 9997-0661

Rua dos Carijós, nº 105 - Centro (ao lado da Prefeitura)
37.550-000-Pouso Alegre - MG



Qualidade em Eventos



No que tange à qualificação técnica, o instrumento convocatório definiu:

6.2.III – Qualificação Técnica:

- a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características, quantidades e prazos do objeto da licitação, através de atestado(s) ou certidão(ões) de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado;
- b) a1) Para efeito do disposto no subitem anterior, deverá o Atestado/Certidão apresentar execução de serviço semelhante, com quantidade mínima de 30 (Trinta) seguranças em 01 (Um) dia de festa ou evento.

OBJETO DO CERTAME: A presente Licitação tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de apoio com brigadistas de incêndio, visando o apoio à segurança municipal e Polícias Militar e Civil, para a realização da tradicional Festa da Fogueira de São Pedro a ser realizada no dia 29 de Junho do corrente ano, conforme especificações que seguem no ANEXO II – MEMORIAL DESCRITIVO.

Ocorre que o atestado de capacidade técnica apresentados demonstra que a Empresa Rosenilda Ribeiro de Moraes Emidio 68043171653 não tem experiência em serviço de grupo apoio e com brigadistas de incêndio com 30 seguranças em um só dia, razão pela qual não podem ser considerados compatíveis em características com o objeto do certame.

Em nome do julgamento objeto, a análise dos atestados de capacidade técnica da empresa deveria levar em conta os ditames dos item 6.2.III-a /a1 o que, com o devido respeito, não foi observado pelo a nobre Pregoeira.

Além de não estar devidamente compatível com o edital, o atestado emitido pela Wagner Braz Fonseca Pereira - ME (W-A Sonorização) tem origem duvidosa, 1 - pois consta que essa empresa é de Atividades de sonorização e iluminação (Consta no CNPJ anexo) e outras locações, não é de promoção e produção de festas, não deveria ter emitido tal Certificação de capacidade técnica específica. 2- A Empresa Wagner Braz Fonseca Pereira ME empresa a data de abertura conforme CNPJ (anexo) é de 05 de dezembro de 2016, e a festa noite do Semaforo o qual o Sr. Wagner disse ao telefone a pregoira que a empresa licitante acima havia prestado serviço, ocorreu dia 05 de novembro de 2016, tendo como local, Clube Recreativo de Paraisópolis, como pode obsevar a festa ocorreu antes da abertura da Empresa Wagner Braz Fonseca Pereira ME,então essa festa foi organizada por outra pessoa, e a empresa Rosenilda Ribeiro de Moraes Emidio conforme CNPJ, a abertura da Empresa foi 03 de Fevereiro de 2017, bem depois da realização da festa do Semaforo,

Tels. 35 9 9997-0661

Rua dos Carijós, nº 105 - Centro (ao lado da Prefeitura)
37.550-000-Pouso Alegre - MG



Qualidade em Eventos



como a empresa poderia prestar os serviços se a empresa não existia, em contato com o organizador dessa festa, eles confirmam não conhecer a empresa Rosenilda Ribeiro de Moraes Emidio, e quem faz esse tipo de serviço para eles é outra empresa (Tel. Do promotor que esta no cartaz (Anexo) 35 9 8421 5954. 3 – A Festa Cavalgada Noturna, como Sr Wagner mencionou ao telefone a pregoeira, ele que promoveu e a empresa Rosenilda Ribeiro de Moraes Emidio foi contratada por ele para os trabalhos de Brigadista e equipe de Apoio, mais uma inverdade, quem promoveu esta festa foi o Sr. Conhecido como Adriano Batata (Batata Bochacheiro) de Paraisópolis, e a empresa que faz o serviço de grupo de apoio é o do Sr. José Roberto da Costa da Cidade de Conceição dos Ouros – MG Tel. 35 9 8427 5930 (Betão) com 04 Seguranças, conforme declaração anexo, e também gravações telefônicas anexa do Sr. Betão. Anexo DVD Do Sr. Wagner desconfirmando que a empresa Rosenilda Ribeiro de Moraes nunca prestou serviço a a empresa dele.

Diante desses indícios, a Recorrente solicita que sejam realizadas diligências para verificar a veracidade do atestado emitido pela empresa Wagner Braz Fonseca Pereira ME para a licitante ora Recorrida.

Deve-se frisar que não há discricionariedade da administração realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma torna-se obrigatória.

Acerca do assunto, observe o que leciona o jurista Marçal Justen Filho:

"Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muita mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado." (cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14a ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 599).

Ao cabo, é oportuno apresentar jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal da Justiça de São Paulo quanto ao assunto, respectivamente:

"1. A faculdade conferida pelo artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93 à comissão de licitação para averiguar a veracidade de documento apresentado por participante do certame não retira a potencial idade lesiva da conduta enquadrada no artigo 304 do Código Penal. 2. A consumação do delito de uso de documento falso independentemente da obtenção de proveito ou da ocorrência de dano." (HC nº 84.776/RS, 1a T., rel. Min. Eros Grau, J. em 05.10.2004, DJ de 28.10.2004) "Licitação. Habilitação dos proponentes. A

Tels. 35 9 9997-0661

Rua dos Carijós, nº 105 - Centro (ao lado da Prefeitura)
37.550-000-Pouso Alegre - MG



Qualidade em Eventos



conversão do julgamento em diligência para colher parecer técnico ou promover diligência para verificar, em concreto, realização de serviços pela proponente, não desatende, pelo contrário, cumpre a finalidade normativa do art. 43 da Lei 8.666/93" (TJSP, ApCv 82.422-5, DJ de 9/08/1999)

Destarte, a exigência da documentação complementar citada é uma forma de sanar dúvidas em possível diligência.

Vale ressaltar que o TCU vem punindo com a declaração de inidoneidade as empresas que apresentam atestado cujo conteúdo seja falso:

Fraude à licitação: apresentação de atestado com conteúdo falso como razão suficiente para declaração de inidoneidade de licitante pelo TCU

Representação formulada ao TCU noticiou que na Concorrência nº 3/2008, realizada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas Ifam, cujo objeto constituiu-se na construção do **campus** do Centro Federal de Educação Tecnológica no Município de Presidente Figueiredo/AM, empresa licitante apresentou atestado de capacidade técnica com conteúdo possivelmente falso, com vistas a sua habilitação no certame. Para apuração dos fatos, a unidade técnica responsável pela instrução do feito promoveu uma série de audiências, inclusive própria empresa responsável pela potencial fraude, a qual alegou erro e entendimento quanto ao que fora exigido a título de comprovação de capacidade técnica. De acordo com a empresa responde, o texto do edital seria **dúbio**, ao requerer "**execução de obra ou serviço com complexidade equivalente**", daí apresentara atestado no qual constava, erroneamente digitado construção de obras em vez de projeto. Todavia, a unidade técnica registrou não e sustentar o argumento da potencial fraudadora de e tratar de equívoco quanto à interpretação. Para a unidade técnica, a evidência de fraude quanto ao conteúdo do atestado de capacidade técnica seria determinante para o Tribunal declarar a idoneidade da licitante. Ao se pronunciar nos autos, o representante do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU - afirmou que a potencial fraudadora "*apresentou atestado de capacidade técnica com informação falsa. O documento informava que a empresa foi a responsável pela execução de obras de engenharia, quando na verdade apenas elaborou os projeto para essa execução*", sendo. Assim, ante a evidência de fraude à licitação, o MP/TCU considerou adequada a proposta da unidade técnica de se declarar a inidoneidade da licitante responsável pela apresentação do documento. O relator do feito, ministro-substituto André Luiz de Carvalho, concordou com as análises procedidas tanto pela unidade Técnica, quanto pelo MP/TCU, acerca do intuito da licitante: fraudar o processo licitatório. Todavia, para o relator, haveria incerteza se a situação examinada perfaria "*todos os elementos caracterizadores da 'fraude comprovada a licitação', para fins de declaração de inidoneidade da empresa*". Citando precedente jurisprudencial do

Tels. 35 9 9997-0661

Rua dos Carijós, nº 105 - Centro (ao lado da Prefeitura)
37.550-000-Pouso Alegre - MG



Qualidade em Eventos



TCU, destacou o relator que a fraude comprovada à licitação, como sustentáculo para declaração de inidoneidade de licitante pelo Tribunal, exigiria a concretização do resultado, isto é, o prejuízo efetivo ao certame, tendo em conta o estabelecido no art. 46 da Lei Orgânica do TCU (*Art. 46. Verificada a ocorrência de fraude de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal*). Como, na espécie, não teria havido a materialização do prejuízo, uma vez que a falsidade da documentação fora descoberta pelo Ifam, não caberia ao TCU, por conseguinte, punir a tentativa de fraude por parte da licitante. Todavia, o ministro-revisor, Walton Alencar Rodrigues, dissentiu do encaminhamento proposto pelo relator do feito. Para o revisor, o atestado apresentado pela potencial fraudadora, absolutamente falso, viabilizou a participação desta no processo licitatório. E, ainda para o revisor, *Nos termos da consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União a mera apresentação de atestado com conteúdo falso caracteriza o ilícito administrativo previsto no art. 46 da Lei Orgânica do TCU e faz surgir a possibilidade de declarar a inidoneidade da licitante fraudadora*". Desse modo, acolhendo as conclusões da unidade técnica, votou pela declaração de inidoneidade da licitante responsável pela apresentação do atestado com conteúdo falso, no que foi acompanhado pelos ministros Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro. Ficaram vencidos, na linha da proposta do relator, os ministros Valmir Capelo, Augusto Nardes e Aroldo Cedraz. O relator, ministro-substituto André Luis de Carvalho, não votou, por não estar substituindo naquela oportunidade. Procedentes citados: Acórdãos 630/2006 e 548/2007, ambos do Plenário. **Acórdão n. o 2.179/2010-Plenário, TC-016.488/2009-6, rei. Min-Subst. André Luis de Carvalho, revisor Min. Walton Alencar Rodrigues, 25.08.2010.**

3. A mera apresentação de atestado com conteúdo falso caracteriza o ilícito administrativo previsto no art. 46 da Lei Orgânica do TCU e faz surgir a possibilidade de declarar a inidoneidade da licitante fraudadora. Tomada de Contas Especial, originada da conversão de processo de Representação, apurou responsabilidades relativas a indícios de superfaturamento na execução de obra de execução de tratamento de efluentes contratada pelo 4º Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego (Cindacta IV) . mediante tomada de preços - bem como sobre a aceitação de Anotação de Responsabilidade r técnica (ART) com conteúdo falso no certame. Em juízo de mérito, o relator concluiu pela ausência de dano ao erário, razão pela qual propôs o acolhimento das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis no ponto. No que respeita ao conteúdo da ART recebida no processo licitatório, restou comprovado que os servidores responsáveis adotaram as providências necessárias à averiguação de sua validade, evidenciada no sítio do Crea/AM na internet. Nesse sentido, afastou o relator a responsabilidade dos membros da Comissão Permanente de Licitação pelo ilícito.

Tels. 35 9 9997-0661

Rua dos Carijós, nº 105 - Centro (ao lado da Prefeitura)
37.550-000-Pouso Alegre - MG



Qualidade em Eventos



Ponderou, contudo, que o mesmo raciocínio não poderia ser aplicado à empresa contratada, já que o Crea/AM comprovou serem falsas as informações constantes da ART em questão, o que levou, inclusive, à sua anulação no âmbito da entidade. Caracterizada a ocorrência de fraude à licitação, inobstante tenha o objeto licitado sido concluído, propôs o relator a aplicação da sanção capitulada no art. 46 da Lei 8.443/92, de modo a declarar a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por dois anos, de licitação na Administração Pública Federal. O Plenário acolheu a proposta do relator. Acórdão 2988/2013-Plenário, TC 032.938/2010-1, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, 6.11.2013.

Dessa forma, por todos os argumentos ora expostos, evidencia-se que a empresa não demonstrou capacidade técnica, devendo, portanto, ser inabilitada.

DO PEDIDO

Diante do exposto, roga, desde já, ao Ilustre Pregoeiro que se digne acolher as alegações supracitadas e, por conseguinte, anule a decisão que declarou vencedora a empresa ROSENILDA RIBEIRO DE MORAES EMIDIO 68043171653, determinando a inabilitação da referida empresa,

Conforme Edital: 10.1.3 - Com fundamento no artigo 7º da Lei Federal n.º 10.520/2002 ficará impedida de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de até 05 (Cinco) anos, garantida a ampla defesa, sem prejuízo das multas previstas neste Edital e no Contrato e demais cominações legais a licitante vencedora que:

- a) Apresentar documentação falsa;*
- b) Ensejar o retardamento da execução do serviço contratado;*
- c) Falhar ou fraudar na execução do contrato;*
- d) Comportar-se de modo inidôneo;*
- e) Fizer declaração falsa;***
- f) Cometer fraude fiscal;*
- g) Se recusar a assinar o contrato*

Roga mais que seja analisada, através de diligências (artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93), a veracidade do atestado de capacidade técnica emitido pela empresa WAGNER BRAZ FONSECA PEREIRA - ME, com a devida aplicação de sanção administrativa nas duas empresas e no representante legal Sr. Celso Aguiar Lopes, no caso de confirmados os indícios de falsidade.

Ad argumentandum tantum, caso seja julgada improcedente este recurso, roga que o Nobre Pregoeiro se digne submeter este instrumento à análise da Autoridade Superior.

Tels. 35 9 9997-0661

Rua dos Carijós, nº 105 - Centro (ao lado da Prefeitura)
37.550-000-Pouso Alegre - MG



Qualidade em Eventos



Nestes Termos
P. Deferimento

Cachoeira de Minas, 20 de Junho de 2017.


JARBAS DELFINO PEREIRA
Representante Credenciado

15.021.002/0001-34
ÂNGELA FRASSINETI DO NASCIMENTO
Rua dos Carijós, 105
Centro
CEP 37.550-000
Pouso Alegre - MG

Tels. 35 9 9997-0661
Rua dos Carijós, nº 105 - Centro (ao lado da Prefeitura)
37.550-000-Pouso Alegre - MG

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 08.489.850/0001-07 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 05/12/2006
NOME EMPRESARIAL WAGNER BRAZ FONSECA PEREIRA - ME			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) W-A SONORIZAÇÃO			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 77.29-2-02 - Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais 73.19-0-99 - Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente 90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO R CONGONHAS	NÚMERO 362	COMPLEMENTO TERREO	
CEP 37.660-000	BAIRRO/DISTRITO JARDIM AEROPORTO	MUNICÍPIO PARAISOPOLIS	UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (35) 3651-1854	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 05/12/2006	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 16/06/2017 às 18:27:36 (data e hora de Brasília).


Página: 1/1



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 27.022.376/0001-53 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 03/02/2017
NOME EMPRESARIAL ROSENILDA RIBEIRO DE MORAES EMIDIO 68043171653		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) EQUIPE DE APOIO RM		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)		
LOGRADOURO R LUIS FERREIRA DA COSTA	NÚMERO 45	COMPLEMENTO
CEP 37.545-000	BAIRRO/DISTRITO VISTA ALEGRE	MUNICÍPIO CACHOEIRA DE MINAS
		UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (35) 9906-3629
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/02/2017	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Empresa Nova
03-02-2017

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 15/06/2017 às 17:09:53 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

© Copyright Receita Federal do Brasil - 15/06/2017

28 Carnaval

gh

NOITE DO SEMÁFORO
 06 de Novembro - 23h
 Clube Recreativo Peratópolis

Qual é tua cor?

vermelho
comprometido

amarelo
talvez

verde
ta liberado

Rony & André

DJ LEO

PODE CONFIAR

Maiores informações: 35-98421-5954 | facebook.com/events/1406777436002749/

Patrocínio:

Daniel
Móveis & Decoração
 (35) 9.8455-7051 / 8.8458-4208

Metropolitano
 Respostas Respostas!
 (35) 3461-1792

Venda Antecipada

CASABLANCA

BARBERIA TRINDA



CAVALGADA DA LUA CHEIA
PARAISÓPOLIS - MG

DIA 20/MAIO
RESTAURANTE DO PEDRÃO

CHURRASCO | QURERA
BOI NA BRASA E MUITO MAIS

SAÍDA AS 17H
DO ZÉ DA FAZENDA SENTIDO
RESTAURANTE DO PEDRÃO

CONVITES R\$ 10,00

PRACA DE ALIMENTAÇÃO - ESTRUTURA COBERTA
PASTOS PARA OS ANIMAIS - ÁGUA E CURRAIS
LOCAL PARA POUSO
ESTACIONAMENTO COM SEGURANÇA

Baile Country

UR ISRAEL RUAN

Rony André

Dj Val

Loucurtor Rafael Souza

Elvis

ademir oliveira

PROIBIDO A BRUNDA DE FACAS E CANIVETAS



DECLARAÇÃO



Eu Sr. José Roberto Soares Júnior, declaro a quem possa interessar que desde a primeira edição da Festa Cavalgada da Lua Cheia realizado na cidade de Paraisópolis, a minha equipe de Apoio que faz os trabalhos de segurança neste evento, ocupando 4 Seguranças no dia do Evento.

Por ser verdade Afirmo a presente declaração.

Conceição dos Reis de Junho de 2017.

19/06/2017

Nome:

CPF: 041.543.796-23

RG: 55404731-SSP/SP

TEL-35-9-8427-5930 - Betão